

Agravo de Instrumento nº **0031518-95.2026.8.19.0000**

Agravante: **OTÁVIO DIAS FRANCO**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

Juízo de origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo**

Autos de origem: 0005705-88.2025.8.19.0004

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo Município de São Gonçalo para cobrança de débitos de ISS e taxa de fiscalização e controle, na qual o Juízo de origem, após reconhecer o parcelamento administrativo do crédito tributário, suspendeu a execução fiscal e manteve a constrição judicial incidente sobre 30% dos valores bloqueados via SISBAJUD em contas bancárias do executado. O agravante alegou nulidade do arresto executivo e impenhorabilidade das verbas constringidas por possuírem natureza alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a frustração da citação postal autoriza a adoção de medidas constritivas mediante arresto executivo via SISBAJUD; (ii) estabelecer se o parcelamento tributário posterior à constrição judicial impõe o levantamento da penhora online; e (iii) determinar se a manutenção da constrição sobre verba de natureza salarial viola a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O retorno negativo do aviso de recebimento com a anotação “não existe o número” não acarreta nulidade da citação, mas apenas autoriza o prosseguimento das demais modalidades citatórias previstas na Lei de Execução Fiscal.

4. O comparecimento espontâneo do executado supre eventual nulidade ou ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

5. A execução fiscal possui sistemática própria, permitindo a adoção de arresto executivo e bloqueio de ativos financeiros antes da citação válida, com fundamento no art. 7º da Lei nº 6.830/1980 e no art. 854 do CPC.

6. O parcelamento tributário celebrado após a efetivação da constrição judicial não impõe o levantamento automático da penhora online, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1012.

7. A manutenção da constrição judicial mostra-se legítima para resguardar a efetividade da execução fiscal diante da possibilidade de inadimplemento do parcelamento administrativo.

8. A impenhorabilidade das verbas salariais possui caráter relativo e admite mitigação excepcional quando preservada a subsistência digna do executado e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da execução.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

9. A manutenção da penhora no percentual de 15% sobre os rendimentos do agravante revela-se medida mais adequada e proporcional às circunstâncias fáticas do caso concreto, em observância ao princípio da menor onerosidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, III, 8º e 11; CPC, arts. 239, §1º, 833, IV e X, 854 e 922; CTN, art. 151, VI. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 1012, REsp nº 1.756.406/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 08.06.2022; STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023, DJe 24.05.2023; STJ, REsp nº 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.11.2013; TJRJ, AI nº 0037762-74.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 24.07.2025; TJRJ, AI nº 0022441-96.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 28.03.2025; TJRJ, AI nº 0035413-98.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 16.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0043909-16.2025.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 21.10.2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 4
(LB/DA)



Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por **OTÁVIO DIAS FRANCO** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo, o qual, no bojo dos autos da execução fiscal de origem, declarou suspenso o processo, em virtude do parcelamento tributário entabulado, mantendo a prévia constrição judicial sobre 30% das rendas da parte executada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (id-000121):

“1. Considerando que o devedor não foi encontrado no endereço fiscal cadastrado foi efetuado o arresto eletrônico na tentativa de obtenção de numerário suficiente para a quitação do débito.

2. Em consulta ao sistema SISBAJUD foi verificada a efetivação do bloqueio integral do valor da execução, o qual foi transferido para uma conta judicial a disposição deste Juízo.

3. Providencie, o cartório, a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio e o seu resultado nos autos.

Realizado o bloqueio de valores, veio o Executado aos autos alegar a nulidade de citação, a impenhorabilidade dos valores e que realizou o parcelamento do débito junto ao ente público.

DECIDO.

Inicialmente, Defiro a JG.

1) DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Inicialmente vale registrar que não há nulidade do arresto em questão, considerando o requerimento formulado pelo exequente na própria CDA. Ademais, diferente do procedimento comum do Código de Processo Civil, na execução fiscal a ordem do Juiz é sempre de citação e penhora/arresto, como bem preceitua o disposto no art. 7º da Lei 6830/80.

Importante ressaltar ainda que a Lei de Execução Fiscal assegura ao executado a abertura de contraditório para a discussão

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

do débito tributário, quando garantido o juízo, o que é corroborado, especialmente, pela própria previsão legal sobre a validade de citação recebida por TERCEIRA PESSOA, nos termos do art. 12 § 3o da Lei 6830/80.

Não há, assim, que se cogitar de cerceamento de defesa ou nulidade no presente caso, especialmente quando o próprio Código de Processo Civil prevê inclusive a possibilidade de arresto na modalidade cautelar, antes de qualquer comunicação do executado, tudo com o objetivo de garantir a efetividade da execução ajuizada.

Nos termos do que dispõe o artigo 830 do CPC/15, não sendo encontrado o devedor, serão arrestados bens suficientes para a garantia da execução.

Tal constrição apenas busca evitar que os bens do devedor não localizado se dissipem, para assegurar a efetivação de futura penhora.

Nesse contexto, diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/15, que exige a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, constantes no art. 300 do CPC/15, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado.

A citação, por sua vez, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para sua efetivação.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu ser possível o bloqueio eletrônico após a tentativa de citação do devedor (REsp 1.338.032- SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013), conforme abaixo se verifica: (...)

Como já exposto, a Lei de Execução Fiscal possui sistemática própria, de maneira que o contraditório e a ampla defesa somente serão possibilitados após a garantia da dívida, de maneira que não há QUALQUER PREJUÍZO ao executado especialmente se considerado que o rol disposto no art. 11 da Lei 6830/80 prevê que a execução fiscal será preferencialmente garantia com dinheiro.

2) DO PARCELAMENTO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

O Tema 1012 do STJ, abaixo transcrito, deve ser aplicado ao caso concreto:

"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade."

Nesse passo, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à ordem de bloqueio, indefiro o desbloqueio requerido.

Por ora, a única providência cabível é a suspensão do processo, em razão do parcelamento obtido na via administrativa.

3) DA IMPENHORABILIDADE ALEGADA

A penhora é ato de constrição sobre o patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor e, como tal, submete-se aos princípios norteadores do processo de execução, que asseguram não só os interesses do credor, como determinam que a execução deva ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra exposta pelo artigo 833 do CPC, sendo, portanto, possível a mitigação de tal regra, nas hipóteses em que o executado não restar privado do essencial para a sua subsistência.

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

O STJ, recentemente, reafirmou, no julgamento do EREsp nº 1874222 / DF, Relator ministro João Otávio de Noronha, a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, nos seguintes termos: (...)

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Com efeito, dois são os princípios que devem ser compatibilizados na hipótese em questão: o que garante a dignidade do devedor pela preservação do essencial à sua sobrevivência e o que veda o enriquecimento sem causa, devendo ser ainda observada a efetividade do processo de execução.

Ante o exposto, determino que a constrição recaia **SOMENTE** sobre o percentual de 30% do montante bloqueado.

Neste ato realizei a liberação no sistema SISBAJUD referente a 70% do bloqueio. Junte-se o PDF./Inclua-se o feito no local virtual DIGIT e expeça-se mandado de pagamento em favor do Executado do montante correspondente a 70% do valor bloqueado, devendo este informar nos autos seus dados bancários (Banco, Agencia, Conta e CPF) para efetivação da transferência.

Anote-se o nome do patrono.

4. Declaro suspensa a execução em virtude do parcelamento do crédito tributário, com fulcro no artigo 922 do CPC.
5. Providencie, o cartório, o andamento 7 de arquivo provisório e e após inclua-se o presente feito no local virtual PROSP.
6. Noticiada a quitação pela Fazenda venham conclusos para extinção.
7. Em caso de inadimplemento, providencie, o cartório, o andamento 32 e a abertura de conclusão para o prosseguimento do feito."

Em suas razões recursais (id-000002), o agravante OTÁVIO DIAS FRANCO sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incide em *error in procedendo* ao considerar que o mero retorno negativo do AR postal com a anotação de que "*não existe número*", conduziria à premissa de que o devedor não teria sido encontrado, a legitimar a decretação do arresto executivo.

Salienta que a efetiva não localização do devedor -pressuposto para a decretação do arresto executivo - reclamaria o esgotamento dos meios de comunicação processual previstos em lei, notadamente a expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º, III, Lei das Execuções Fiscais.

Aduz que deveria haver o reconhecimento da nulidade da constrição judicial determinado pelo Juízo, em especial a penhora on-line efetivada pelo SISBAJUD em face dos numerários existentes nas contas bancárias do agravante.

Ressalta que a manutenção da penhora/arresto executivo sobre 30% (trinta por cento) de uma renda comprovadamente alimentar e de subsistência do devedor desvirtuaria a relativização da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV e X, CPC e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude desses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de ver-se reconhecida a nulidade da constrição judicial determinada nos autos de origem.

Decisão de id-000019, na qual houve o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo realizado em sede recursal.

Certidão no id-000029 expedida pela Secretaria da 5ª Câmara de Direito Público informando a ausência de juntada das contrarrazões pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade,
o recurso deve ser conhecido.

No mérito, **assiste parcial razão ao agravante.**

Na origem, trata-se de execução fiscal lastreada nas Certidões de Dívida Ativa constantes no id-000003, instaurada pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO em face do ora agravante, visando a cobrança do valor histórico de R\$ 3.249,69, referente aos débitos de ISS e taxa de fiscalização e controle dos exercícios de 2021 a 2023.

A controvérsia recursal consiste em saber se houve nulidade na determinação da manutenção da constrição judicial dos rendimentos do agravante, no patamar de 30%, através da plataforma SISBAJUD, após o advento do parcelamento tributário entabulado entre as partes.

De início, o artigo 7º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) assim preconiza, *verbis*:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

O fato de o Aviso de Recebimento de id-000017 ter retornado aos autos constando como motivo da devolução a informação "*não existe o número*" não implica no reconhecimento da nulidade do ato citatório, mas tão somente na deflagração das demais modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, em especial a citação pelo oficial de justiça e a citação por edital.

Ainda que houvesse alguma mácula no ato citatório, o §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil expressamente aduz que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, sendo certo que o agravante manifestou-se em petição datada de 25/03/2026 (id-000026), veiculando sua irresignação no tocante à citação e ao arresto executivo online determinado pelo Juízo de origem.

No tocante à arguição de nulidade da constrição judicial determinada, não assiste ao agravante.

Diante da frustração da citação postal do agravante, o Juízo determinou, em id-000021, o bloqueio eletrônico de dinheiro através da plataforma SISBAJUD, havendo a discriminação da penhora online nas contas bancárias titularizadas pelo executado, realizada em 18/03/2026, fim de garantir a futura satisfação do débito tributário cobrado.

Ocorre que em 25/03/2026, o agravante juntou aos autos os Termos de Parcelamento e Reconhecimento de Dívida, constantes no id-000037 e id-000047, informando ao Juízo a pactuação dessa modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN).

Ato contínuo, a decisão agravada (id-000121), ao reconhecer o advento desse parcelamento, determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 922 do CPC, porém manteve a constrição judicial de 30% do

valor total bloqueado, havendo a ordem de expedição de mandado de pagamento nº 3296889 (id-000132), em favor do executado, dos 70% restantes (R\$ 1.768,14), em atenção à situação fática e financeira do agravante.

Nessa senda, a decisão agravada lastreou-se no teor do Tema Repetitivo nº 1012 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte redação, *verbis*:

O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

No caso concreto, o parcelamento tributário fora entabulado em momento posterior à constrição judicial previamente determinada, de sorte que o Juízo de origem poderia ter mantido a penhora online, apesar do advento do parcelamento pactuado entre as partes, não havendo mácula ou *error in procedendo* na determinação de que esse arresto executivo permanecesse incidente tão somente sobre 30% dos numerários existentes nas contas bancárias do agravante, de forma a garantir eventual satisfação do débito tributário em caso de descumprimento do parcelamento realizado.

Todavia, nesse ponto, analisando-se as circunstâncias fáticas do caso concreto, a manutenção da penhora online no patamar de 15% dos rendimentos do executado afigura-se mais congruente com a norma-princípio da adequação, necessidade e proporcionalidade

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 12
(LB/DA)

em sentido estrito, descabendo falar-se em nulidade ou em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana ou ao princípio da menor onerosidade em sede de execução fiscal.

Sobre o tema, a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial possui caráter relativo e pode ser mitigada de forma excepcional, desde que preservada a subsistência digna do devedor e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. **2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) (grifei)

No âmbito deste Tribunal de Justiça, colhem-se os seguintes julgados sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIOS DE 2017 A 2020. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VERBA BLOQUEADA EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de conta corrente, com liberação integral dos valores bloqueados, sob o fundamento de que o parcelamento foi inadimplido pelo devedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível ou não o desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente de titularidade do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Primeiramente, não há como se apreciar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, em se tratando de questão não apreciada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância 5. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1012, submetido ao regime dos recursos repetitivos, analisou a possibilidade de manutenção de penhora de valores no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, fixando as seguintes teses: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. 6. Na execução fiscal em tela, houve penhora on-line em conta bancária do executado em 09/04/2025, sendo certo que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu posteriormente, em 11/04/2025, de modo que a regra é a manutenção da constrição, que poderia ser excepcionada apenas em caso de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia, o que não ocorreu IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Decisão mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O parcelamento da dívida,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

realizado após a ordem de bloqueio judicial, não impede a manutenção da constrição, ressalvada a substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade." Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: Tema 1012 do STJ. (0037762-74.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 24/07/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA SISBAJUD À LUZ DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1012 PELO STJ. TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU DE MODO IRREFUTÁVEL QUE A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE OFERTA DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, negou pedido de liberação de valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, mesmo diante da realização do parcelamento administrativo do débito fiscal. 2. Tese firmada no julgamento do Tema nº 1012, pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos: "O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade". 3. Não há dissenso quanto à cronologia dos fatos, sendo certo que a própria agravante confirma nas razões recursais que em 07/03/2025 foi realizado bloqueio de ativos financeiros da empresa e, apenas em 10/03/2025, foi efetivado o parcelamento do débito fiscal perante a Procuradoria Geral do Estado. 4. A tese firmada no julgamento do Tema nº 1012 pelo STJ tem efeito vinculante, conforme estabelece do art. 927, inciso III, do CPC, importando consignar que o parcelamento não

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

tem o condão de assegurar a satisfação do crédito tributário, o que apenas se perfaz com o adimplemento integral das parcelas. 5. A agravante afirma que a manutenção do bloqueio inviabilizará sua atividade empresarial, mas, além de não produzir provas "irrefutáveis" neste sentido, também não cuidou de ofertar em substituição da penhora fiança bancária ou seguro garantia, o que implica na inviabilidade de aplicação da excepcional ressalva contida no precedente qualificado. Precedentes do TJRJ. 6. Aplicação, por analogia, ao caso sub judice da Súmula nº 59 deste TJ/RJ: "somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos". 7. Decisão monocrática, à luz do que dispõe o art. 932, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0022441-96.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 28/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TCDL. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. TEMA 1012/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD, em execução fiscal movida pelo Município do Rio de Janeiro para cobrança de IPTU e TCDL no valor de R\$ 22.175,90. O agravante sustentou que o débito fora posteriormente parcelado e requereu o levantamento da penhora, alegando ausência de prévia intimação sobre o bloqueio. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, (i) definir se o parcelamento administrativo do crédito tributário celebrado após a constrição judicial autoriza o desbloqueio dos valores penhorados; e (ii) verificar se o bloqueio de valores sem prévia intimação do executado viola o devido processo legal e o contraditório. III. Razões de decidir 3. O parcelamento posterior à constrição não enseja o levantamento da penhora, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.012, segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros será mantido se o parcelamento é concedido após a constrição, podendo ser excepcionalmente substituído apenas por fiança bancária ou seguro garantia, mediante comprovação irrefutável da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. 4.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

O inadimplemento do parcelamento implica o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário e autoriza o prosseguimento da execução, inclusive com nova penhora, independentemente de prévia intimação, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980. 5. A alegação de que os valores bloqueados seriam imprescindíveis à sua subsistência não foi acompanhada de qualquer prova, tampouco suscitada perante o juízo de origem, de modo que sua análise configuraria supressão de instância. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CTN, art. 151, VI; CPC, arts. 833, IV, e 922; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, III, 8º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.012, REsp nº 1.756.406/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 08.06.2022; TJRJ, AI nº 0055428-88.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fabiana de Castro Pereira Soares, j. 14.10.2025. (0035413-98.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 16/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS. BLOQUEIO VIA SISBAJUD ANTES DA CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação da sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução fiscal opostos contra cobrança de créditos de IPTU/Taxas referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2018, declarando extinto o processo sem resolução do mérito quanto à alegação de nulidade da constrição de valores via SISBAJUD antes da citação válida. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (I) saber se ocorreu prescrição dos créditos tributários executados; e (II) saber se o bloqueio de valores via SISBAJUD, antes da citação, é nulo por ausência dos requisitos para concessão de tutela cautelar. III. Razões de decidir 3. Ajuizada a execução após a vigência da LC nº 118/2005, a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, retroagindo à data do ajuizamento (CPC, art. 240, § 1º), não havendo decurso do prazo quinquenal para nenhum dos créditos. 4. O comparecimento espontâneo do executado supre eventual falta ou nulidade de citação (CPC, art. 239, § 1º), tendo o apelante exercido plenamente a defesa mediante exceção de pré-executividade e embargos à execução. 5. O art. 854 do CPC autoriza a penhora de valores em depósito ou aplicação financeira sem prévia ciência do executado, sendo o bloqueio mantido quando o parcelamento do débito é posterior à constrição, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1012. 6.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Não caracterizado cerceamento de defesa, pois as questões foram apreciadas oportunamente nos autos da execução e dos embargos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O despacho que ordena a citação, proferido após a vigência da LC nº 118/2005, interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução fiscal. 2. O comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da citação. 3. É legítima a constrição de valores via SISBAJUD antes da citação, com fundamento no art. 854 do CPC. 4. O parcelamento concedido após a constrição não autoriza a liberação dos valores bloqueados, salvo substituição por fiança bancária ou seguro garantia." Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174, p.u., I; CPC, artigos 239, § 1º, 240, § 1º, 505, 507 e 854; LC nº 118/2005; Lei Estadual nº 3350/1999, art. 17, X. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1012. (0043909-16.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso, apenas para estabelecer a manutenção da penhora no patamar de 15% sobre os rendimentos do agravante, mantida, no mais, a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 18
(LB/DA)

